



FOLHA N.º 001.  
DATA 16.07.10  
RUBRICA [assinatura]

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2010

## PROCESSO

N.º 778/2010

Interessado: Senador Charles Henrique Rauzzi  
Projeto de Lei nº 045/2010

Assunto: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal  
a conceder isenções de IPTU para aqueles  
imóveis que instalarem sistema de aquecimento  
solar, captação de águas pluviais e demais no  
Município de Colatina e de outras providências.

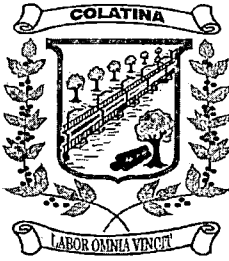
Arquivado

### AUTUAÇÃO

Aos ..... dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 008

DATA 16.07.10

RUBRICA

PROJETO DE LEI N.º 074 /2010

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER ISENÇÃO DE IPTU PARA AQUELES IMÓVEIS QUE INSTALAREM SISTEMA DE AQUECIMENTO SOLAR, CAPTAÇÃO DE ÁGUAS CINZAS E DE CHUVAS NO MUNICÍPIO COLATINA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS....**

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, **APROVA:**

**Artigo 1º-** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a incentivar a implantação de dispositivos que permitam o aproveitamento da energia solar, bem como a captação de águas cinza e de chuvas, instalação sistema de tratamento de esgoto sanitário com fosse séptica e filtro, em imóveis residenciais e comerciais através de concessão de benefício tributários e financeiros.

§ 1º- As águas cinza são aquelas derivadas dos chuveiros, lavatórios de banheiro, banheiras, tanques, máquinas de lavar roupas e lavagem de autos, sejam de uso doméstico ou comercial.

§ 2º- Para os efeitos desta Lei, entende-se como esgotos sanitários os seguintes efluentes:

I- Esgotos domésticos;

II- Esgotos provenientes de instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais e industriais;

III- Efluentes líquidos biodegradáveis, provenientes de processamentos industriais, desde que apresentem características compatíveis com os esgotos domésticos.

**Artigo 2º-** O Poder Público fica autorizado a oferecer o seguinte incentivo:

EMAIL: [camara@camaracolatina.es.gov.br](mailto:camara@camaracolatina.es.gov.br)  
Cx. Postal 242 Colatina - ES CEP.: 29.700-220

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º 778	Fls. 151	Livro 13
	Colatina - Telef. (27) 3722-3444		
	Funcionário		
	Rubrica		
	Diretor		
Presidente			

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 19/10/2010

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 005

DATA 16.07.10

RUBRICA [assinatura]

§ 1º- A Isenção iniciar-se-á na data em que for finalizada a obra com apresentação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Projeto devidamente aprovado pelo IMETRO e esteja dentro das normas técnicas da ABNT, projetos novos que datem a partir da promulgação da presente Lei.

I- Isenção do IPTU que incida sobre o imóvel por 05(cinco).

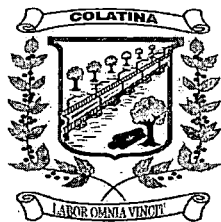
§ 2º- Isenção do IPTU para àqueles que já tiverem instalados os equipamentos descritos no art.1º, em seus imóveis, desde que estejam em perfeito funcionamento e atendam as normas Técnicas da ABNT e o INMETRO, deverá ser requerida junto a Administração Pública que após fiscalização concederá a isenção do IPTU incidente sobre o imóvel por um período de 03(três) anos.

**Artigo 3º-** O incentivo fiscal será concedido desde que o equipamento de captação de energia solar, águas cinza e de chuva e instalação sistema de tratamento de esgoto com fosse séptica e filtro utilizado, apresente certificado de qualidade expedido pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Industrial e estejam dentro das normas técnicas (ABNT).

**Artigo 4º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Em, 15 de Julho de 2010.

  
CHARLES HENRIQUE LUPPI  
Vereador



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA

INTERESSADO: MESA DIRETORA

**EMENTA: PL N. 074/2010. ISENÇÃO IPTU PARA FINS QUE ESPECIFICA. RENÚNCIA DE RECEITA. IMPOSSIBILIDADE**

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei n. 074/2010, em análise, prevê a isenção de IPTU para os empreendimentos na construção civil que implantarem sistema de aproveitamento de energia solar, captação de águas cinzas e de chuvas, sistema de tratamento de esgoto sanitário com fossas séptica e filtro.

Em que pese a grandiosidade da intenção do Vereador, quanto à preocupação com o meio ambiente, o projeto de lei trata de renúncia de receita e neste aspecto, deve observar a legislação pertinente.

A Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), disciplina a renúncia de receita, vejamos:

*Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A matéria exige Lei Complementar, na forma do § 5º. do art. 114 da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, conforme determina a LC n. 95/1995, que disciplina o processo legislativo, o objeto da lei deve constar do art. 1º. Com efeito, no art. 1º da proposição fala que o Poder Executivo fica autorizado a incentivar à implantação de dispositivos que permitam o aproveitamento de energia solar, captação de águas cinzas e de chuvas, sistema de tratamento de esgoto sanitário com fossa séptica e filtros em imóveis residenciais e comerciais. Mas, na essência o objeto da proposição é isenção de IPTU como incentivo à implantação sugerida. Assim, a melhor técnica exige a previsão da isenção do IPTU no art. 1º, além de projeto de lei específico de lei complementar.

O Vereador informou à assessoria jurídica que conversou com a Procuradora Geral do Município que disse que viabilizará os ajustes necessários para atender a aplicação da lei.

Essas são as minhas considerações.

Em 22 de julho de 2010.

Edileuza Maria Laia

Assessor Jurídico – mat. 268 (OAB/ES 10.217)